



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-4

Processo nº : 10768.019401/86-69
Recurso nº : 106.865
Matéria : IRPJ – Ex.: 1981
Recorrente : METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO-RJ.
Sessão de : 19 de outubro de 1999
Acórdão nº : 107-05.761

IRPJ - PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Não configurada na espécie a hipótese de evidente intuito de fraude como definida nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/94, descabe o agravamento da multa de lançamento de ofício.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de fls. 174/177, por intempestivo, e **DAR** provimento ao recurso de fls. 207/212, para desqualificar a multa de lançamento de ofício, reduzindo-a de 150% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE**

**CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR**

Processo nº : 10768.019401/86-69
Acórdão nº : 107-05.761

FORMALIZADO EM: 25 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ.



Processo nº : 10768.019401/86-69
Acórdão nº : 107-05.761

Recurso nº : 106.865
Recorrente : METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, apresenta a este Colegiado os recursos de fls. 174 a 177 contra a Decisão n 1.074/90 (fls. 117/118), na parte em que simplesmente manteve a exigência do crédito tributário formalizado no auto de infração de fls. 4/5, e o de fls. 207 e segs. contra a Decisão n 4.097/91 que manteve o agravamento da multa de lançamento de ofício de 50% para 150% feito na Decisão n 1.074/90.

Reporto-me aos relatórios de fls. 189/196 e de fls. 309.

A empresa, intimada em 26/07/96, apresentou o recurso de fls. 207/212, em 27/08/96.

Nele contesta os fundamentos da decisão que agravou a multa de lançamento de ofício de 50% para 150%, por inexistirem prova nos autos que autorizassem essa medida. Diz que restou comprovado no processo movido contra ela no BACEN que não houve irregularidades que justificassem a penalidade aplicada. Junta aos autos cópia de partes do referido processo

A diligência determinada pela Resolução n 107-0.218, de fls. 308/310, foi atendida pela repartição fiscal.



Processo nº : 10768.019401/86-69
Acórdão nº : 107-05.761

Restou provado que a primeira via do recurso de que trata a 2ª via (fls. 174/177) ainda não fora encontrada.

A fiscalização pronunciou-se sobre os documentos acostados ao recurso de fls. 207/212, no sentido de que não infirmam os fundamentos da exigência fiscal.

É o Relatório. 

Processo nº : 10768.019401/86-69
Acórdão nº : 107-05.761

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

A decisão n 1.074/90 da DDRF no Rio de Janeiro (fls. 117/118) manteve a glosa das despesas e agravou a multa de lançamento de ofício, com fundamento no art. 728, III, do RIR/80, por entender que houve evidente intuito de fraude por parte do contribuinte.

A empresa foi intimada dessa decisão em 28/04/90 (fls. 129), através da Intimação nº 1.165 (fls. 128), com cópia do Parecer DIVITRI e da Decisão nº 1.74/90, como consta expressamente da citada intimação.

A Decisão nº 1.074/90 reabriu prazo para impugnação apenas da parte agravada, como é óbvio, em tal situação, já que da parte mantida o remédio era recurso para o Conselho de Contribuintes.

A sociedade impugnou o agravamento dentro do prazo legal (fls. 130/133).

Somente após convidada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para saldar o débito, apresentou petição àquele órgão esclarecendo que havia apresentado recurso ao Conselho de Contribuintes.

Processo nº : 10768.019401/86-69
Acórdão nº : 107-05.761

Ocorre que o referido recurso que ora se tem por extraviado, mas cuja 2ª via figura dos autos, e pelas circunstâncias ocorridas a tenho por autêntica, foi apresentado à repartição fiscal em 10/04/92.

Nesta petição a empresa já confessa expressamente a intempestividade do recurso, mas pede a sua consideração com a justificativa de que os dirigentes da Metropolitana (sucessora) não comunicaram aos dirigentes da Reis Monteiro (sucedida) as intimações para elaboração do recurso, já que, em face da garantia dada pela sucedida à sucessora de débitos anteriores, a sucessora ficava obrigada a tanto.

Sua pretensão não pode ser acolhida por diversas razões.

Em primeiro lugar, trata-se de lançamento feito contra a sucessora. E ela é responsável perante o fisco (CTN., art. 133) pelos débitos da sucedida, e as convenções entre sucedida e sucessora não obrigam o fisco (CTN., art. 123). Em segundo lugar, a procuradora que subscreveu a impugnação de fls. 130/133 é a mesma que assinou o requerimento de fls. 161/162, datado de 18/02/92, dirigido ao DRF no Rio de Janeiro-RJ., em que postula reabertura de prazo e ainda que o julgamento do feito seja o da DRF de São Paulo, onde ocorreram os fatos.

Abra-se parêntese para alertar que, como se disse alhures, o domicílio da sucessora é no Rio de Janeiro e, portanto, a competência para julgar o feito era do DRF no Rio de Janeiro.

dh

YB

Processo nº : 10768.019401/86-69
Acórdão nº : 107-05.761

Fechando parêntese e voltando ao pensamento interrompido, a mesma procuradora também subscreveu a petição de fls. 172 e o recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, datado de 08/04/92 e cuja 1ª via fora extraviada (ver fls. 172/177).

Por todo o exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso de fls. 173 a 177, por intempestivo.

Tomo conhecimento, todavia, do recurso interposto contra a Decisão nº 4.097/91, do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ (fls. 150/151), porque tempestivo e assente em lei.

Com efeito, Paper Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (sucessora de Metropolitana DTVM) foi intimada da referida decisão em 26/07/96, uma sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal a partir da segunda-feira, dia 29/07/96, em face do princípio da utilidade dos prazos processuais.

E ao conhecê-lo, dou-lhe provimento para afastar o agravamento da multa, uma vez que não há nos autos prova inequívoca, robusta, convincente de que o contribuinte tenha agido com evidente intuito de fraude, como previsto no artigo 728 do RIR/80.

A autuação foi toda baseada na fiscalização efetuada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) na Reis Monteiro DTVM S/A, como se infere do Termo de Verificação de fls. 3, do auto de infração de fls. 4/5 e da representação contida no ofício DEFIM-G-82/154, de 23/09/82, do Banco Central do Brasil.

Processo nº : 10768.019401/86-69
Acórdão nº : 107-05.761

O agravamento teve lugar em face das conclusões da diligenciadora (fls. 140) e do parecer DIVITRI (fls. 147/149).

A diligenciadora nenhuma prova de fraude trouxe aos autos e o parecer da DIVITRI apoia-se exclusivamente em indícios que, "data venia", não poderiam autorizar o agravamento.

A empresa, em seu recurso de fls. 207/212, acostou cópia do Parecer DESPA/REFIM-F-82-016-SP, de 21/05/82, que ensejou as penalidades administrativas impostas inicialmente à Reis Monteiro DTVM S/A (fls. 215/233 e 240/247), e das representações à Comissão de Valores Mobiliários (234/236) e à Secretaria da Receita Federal (fls. 237/239). E bem assim acostou cópia do recurso que contra aquela decisão impetrou ao Conselho Monetário Nacional (fls. 252 e segs.) que mereceu o parecer favorável do Departamento Jurídico do BACEN (fls. 275/279 e 280/281) e, por fim, da reconsideração das referidas penalidades.

Ora, como já se disse, a autuação repousa no procedimento do BACEN, e não trouxe prova de que a empresa tenha agido com evidente intuito de fraude

Assim, não configurada na espécie a hipótese de evidente intuito de fraude como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº4.502, de 30/11/94, descabe o agravamento da multa de lançamento de ofício.

Nesta ordem de juízos, deixo de tomar conhecimento do recurso de fls. 174/177, por intempestivo, e dou provimento ao recurso de fls. 207/212 para desqualificar a multa de lançamento de ofício, reduzindo-a de 150% (cento e cinquenta por cento) para 50% (cinquenta por cento).

Sala das Sessões-DF, 19 de outubro de 1999.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES